



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.906982/2012-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-004.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO_COMPENSAÇÃO
Embargante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/03/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

Verificada inexatidão material devida a erros de escrita no acórdão embargado, estes deverão ser admitidos para correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos, sem efeitos infringentes, para corrigir os erros materiais perpetrados no interior do voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocado para substituir o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão **3201-003.715**, prolatado por esta Turma na sessão de 24/05/2018.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/03/2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. MOMENTO PROCESSUAL

A prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Consideram-se preclusas as alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. DIREITO CREDITÓRIO

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posterior à emissão de despacho decisório, exige comprovação material a sustentar direito creditório alegado.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Cientificada da decisão, o contribuinte interpôs embargos de declaração sustentando:

1. Inexatidão material n voto quanto à repetição de expressões e incorreções em seu texto;
2. Omissão quanto às razões de decidir pela não apresentação de prova do direito alegado;
3. Contradição no enfrentamento da preclusão probatória no processo administrativo fiscal.

No despacho de admissibilidade, o Presidente da Turma entendeu que a omissão e a contradição não foram comprovados; ademais, os vícios alegados caracterizam-se

mero inconformismo do embargante, vez que expressamente enfrentado no acórdão embargado; assim, rejeitou-os.

Reconhecido, contudo, a inexatidão material consubstanciada nos erros de grafia no interior do voto, conforme demonstra:

O erro material apontado pela Embargante procede, visto que há nos parágrafos destacados pela embargante um claro erro de digitação, conforme a seguir repisado:

*No caso dos autos, evidencia-se **que o recorrente não o recorrente** não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal², o PAF e o CPC.*

*(...)Destarte, **mão é aceitável** que um pleito, onde se objetiva a restituição de um alegado crédito, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação.(grifos não originis).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos em parte os embargos, nos termos do relatado linhas acima, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

No art. 66 do RICARF há disposição quanto à possibilidade da correção das inexatidões materiais devido a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Erro material - de escrita ou de cálculo - é o engano ou inexatidão da decisão na manifestação da expressa ou transmissão de palavras, que se percebe pela simples leitura do texto em que se insere. Caracteriza-se pela contradição entre o real conteúdo dos autos e o que resultou da transmissão do ato decisório.

Confirmado o erro de escrita na digitação do texto do voto, é de se corrigi-lo, que na passa a ter o seguinte conteúdo:

"(...)

No caso dos autos, evidencia-se que o recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, o PAF e o CPC.

(...)

Destarte, não é aceitável que um pleito, onde se objetiva a restituição de um alegado crédito, seja proposto sem a devida e minuciosa demonstração e comprovação da efetiva existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento, se oportunize tais demonstração e comprovação."

Assim, corrigido os erros de escrita no conteúdo do voto mantém-se a decisão exarada no Acórdão nº **3201-003.715** que negou provimento ao Recurso Voluntário

Conclusão

Por todo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração interpostos, sem efeitos infringentes, e corrigir os erros materiais no interior do voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira